



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640-000.833/91-81

1

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.775

RECURSO 102.768 - IRPJ. - EXS. 1986 a 1989

RECORRENTE - TRANSPORTE GIRASSOL LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA - MG

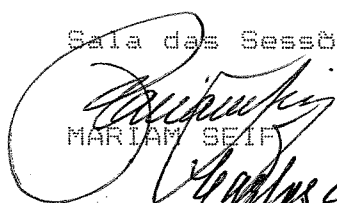
J.C.

ARRENDAMENTO MERCANTIL -1) A previsão de valor residual ínfimo, por si só, não justifica a glosa da despesa correspondente. 2) A disposição que obriga à arrendatária a antecipar o valor residual garantido em prestações revela o caráter apriorístico e definitivo da opção. Esta cláusula fere o disposto no art. 5º, letra "c", da Lei nº 6.099/74, descaracterizando o contrato de arrendamento mercantil.

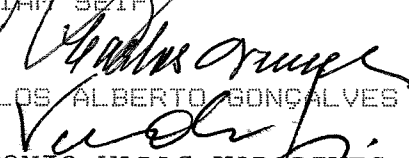
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas indicadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

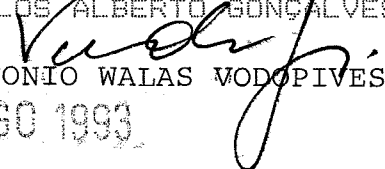
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

SR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.640-000/833/91-81

ACÓRDÃO Nº: 101-84.775

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, enclosed within a circular stamp or seal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.640/000.833/91-81

RECURSO Nº 102.768

ACÓRDÃO Nº 101.84.775

RECORRENTE : TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE GIRASSOL LTDA, inscrita no C.G.C. sob nº 17.083.494/0001-18, estabelecida em Barbacena-MG recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Barbacena - MG, que manteve em parte o auto de infração de fls. 158/162.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 24/09/90, foi lavrado Auto de Infração de fls 158/62, imputando à contribuinte as irregularidades, a seguir descritas, de forma resumida:

a) Omissão de Receita - caracterizada por passivo fictício, caracterizado pela não comprovação das obrigações com Fornecedores, Financiamentos e outras contas, bem como a manutenção no passivo de obrigações já pagas. Exercício de 1986, ano-base 1985 Cz\$ 301.830.480, Exercício de 1987, ano-base 1986 Cz\$ 5.882.715,43;

97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640/000.833/91-81

4

ACÓRDAO Nº 101-84.775

b) Glosa de importância registrada indevidamente como despesa operacional por se referir a aquisição de bem do ativo permanente, sob a roupagem de arrendamento mercantil. Exercício de 1986, ano-base 1985 Cr\$ 777.359.232

" " 1987, " " 1986 Cz\$ 1.931.335,08

" " 1988, " " 1987 Cz\$ 3.587.356,83

c) Correção monetária credora a menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa bem do ativo permanente - Arrendamento Mercantil

Exercício 1986 ano-base 1985 - Cr\$ 646.287.800

" 1987 " " 1986 - Cz\$ 300.505,88

" 1988 " " 1988 - Cz\$ 8.058.345,64

d) Compensação indevida de Prejuízo fiscal Ano-base de 1986 Cz\$ 3.937.131,00 e Ano-base 1987 Cr\$ 30.766.133,00

e) Multa por atraso na entrega de declaração Exercício 1986, Ano-base 1985 Cr\$ 603.917.129.

O auto esclarece ainda que os prejuízos apurados nos anos-base autuados foram compensados com as respectivas infrações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10.640/000.833/91-81

ACORDAO Nº: 101-84.775

As fls. 02/157 fls. 167/68, constam documentos instruidores da ação fiscal.

Em 29/05/91, solicita e obtém, fls 170 verso, prorrogação de prazo por mais 15 dias para apresentar sua defesa.

A Impugnação foi recepcionada em 19/06/91, fls. 172/98, através de seu procurador, doc. de fls. 199. A empresa se defende arguindo que a autuações fiscal ofende o princípio constitucional da legalidade, ao glosar as despesas com arrendamento mercantil; primeiro, porque se põe a exercitar competência que a lei não confere, segundo, porque se põe a exigir obrigação tributária para qual não existe preceito legislativo autorizador. Cita a Lei nº 6.099, de 12/09/74, Resolução baceem nº 980, de 13/12/84. Contradita item por item dos valores apontados como passivo fictício alegando prescrição e decadência dos valores constantes nos itens 15 e 38 do demonstrativo de fls. 05 e 09 por terem sido gerados em 1984. Finaliza contestando a TRD como indexador e solicitando o cancelamento da exigência.

Informação fiscal de fls. 443/448, é pela manutenção parcial da exigência considerando comprovado o valor de Cz\$ 8.877.272 em 31/12/85, Cz\$ 433.178,27 em 31/12/86.

87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640/000.833/91-B1

6

ACÓRDÃO Nº 101-84.775

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão, de fls. 457/69, assim ementada:

"INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NORMAS GERAIS - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas e não baixadas na data do balanço configura omissão de receitas operacionais.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -

Caracteriza-se como compra e venda, sujeitando-se às normas prevista no artigo 235 e seus parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/80), os Contratos que, embora se revistam de forma de arrendamento mercantil, apresentem valor residual nulo ou irrisório para fins de opção de compra."

Cientificada da decisão em 29/02/92, AR de fls. 471, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls 473/77, pedindo a reforma da decisão da autoridade "a quo". Preliminarmente reporta-se ao inteiro teor da peça impugnatória, passando a transcrever lições doutrinárias, donde se depreende que nos contratos de "leasing" não há obrigatoriedade das prestações

h (assinatura)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640/000.833/91-81

7

ACÓRDÃO Nº 101-84.775

serem iguais. Quanto aos demais itens, mantém a arguição de prescrição e decadência para os itens 15 e 38; protesta por juntar novos documentos, justificando que ainda não fez, até o momento, pela dificuldade de localizar fornecedores, em extrair documentos em convencer fornecedores da idoneidade do pedido. Acrescenta que a correção monetária do ativo permanente, com suas depreciações e reflexos no patrimônio líquido não impugnou, por que desconstituída a glosa impugnada dos Contratos de Arrendamento Mercantil, cairia por terra também a correção monetária sob comento. Com relação à compensação de prejuízo, anexa cópias dos Balanços de Encerramento dos anos-base de 1985 e 1987, bem como cópias do "Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício", fls. 478/96, que comprovam os lançamentos dos ajustes do lucro líquido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.640-000.833/91-81

8

ACÓRDÃO Nº: 101-84.775

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem de matérias adotada no relatório.

1 - Omissão de receitas - Passivo não comprovado:

No entendimento da recorrente teria ocorrido prescrição e decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto em relação aos itens 15 e 38 do demonstrativo de fls. 5/9 porque o auto foi lavrado em 1991 (18/04/91), o que tornaria impossível, a seu ver, qualquer abrangência dos fatos eventualmente ocorridos em 1985.

Todavia, a empresa não comprovou a alegada caducidade do direito da Fazenda Pública.

9/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640/000.833/91-81

9

ACÓRDÃO Nº 101-84.775

Os elementos constantes dos autos não evidenciam ou autorizam a sua conclusão, pois, sendo em dias de 1985 as datas dos pagamentos das obrigações constantes do seu passivo, e não tendo, por outro lado, a empresa comprovado tê-las quitado antecipadamente ou demonstrado que elas nunca existiram - por não corresponderem a uma efetiva aquisição de bens e serviços - a conclusão é que os pagamentos se fizeram em 1985, base do exercício de 1986.

Deste modo, a decadência não se operou, quer se faça a contagem do prazo quinquenal pela regra do inciso I do art. 711 do RIR/80, que se espiraria em 31/12/91, quer pela regra do § 1º do citado artigo, posto que a sua declaração de rendimentos do exercício de 1986, ano-base de 1985, foi entregue em 18/07/86, fls. 449.

Quanto aos demais itens do referido demonstrativo, protesto por trazer a prova da realidade do passivo, fato não ocorrido até a presente data.

2 - Arrendamento mercantil - glosa de despesas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640/000.833/91-81

10

ACÓRDÃO Nº 101-84.775

Com exceção da parcela referente ao contrato nº 852157.3 glosada sob o fundamento de falta de valor residual que permitisse à arrendatária exercer sequer opção de compra do bem ao final do arrendamento, todos os demais tiveram como razão de autuar a adoção de valor residual ínfimo..

Sob esse ângulo deve ser composto o litígio.

A Administração Fiscal e a Jurisprudência do Colegiado em pronunciamentos mais recente têm entendido que a glosa do valor das prestações de arrendamento mercantil sob o único fundamento de adoção de valor residual insignificante ou simbólico não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Dentro desse entendimento, excluo de tributação as parcela correspondentes ao arrendamento Mercantil de que trata o auto de infração (fls.160), com a única exceção da parcela referente ao contrato nº 85.2157.3 celebrado com a Nacional Leasing S/A., cuja glosa deve ser mantida, porque a disposição que obriga à arrendatária a antecipar o valor residual garantido em prestações revela o caráter apriorístico e definitivo da opção.

97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº 10.640/000.833/91-81

ACÓRDÃO Nº 101-84.775

A disposição em foco fere o disposto no art. 5º, letra "C" da Lei nº 6.099/74, sendo, portanto, o contrato considerado como de compra e venda a prestação, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 11, citada lei.

Correção monetária dos bens ativáveis:

A tributação é decorrente da matéria anterior. Por isso, excluo também a exigência correspondente às parcelas reconhecidas neste voto como de arrendamento mercantil, não assim a relativa ao contrato 85.2157.3.

Compensação de prejuízos:

Esta matéria não foi objeto de impugnação estando portanto precluso o direito da parte de voltar a discuti-la na instância superior.

Conclusão:

No mais a decisão de primeira instância está correta, devendo ser mantida em seus fundamentos.

9/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640/000.833/91-81

12

ACÓRDÃO Nº 101-84.775

Nesta ordem de juízos, rejeitada a preliminar de decadência, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as despesas de arrendamento mercantil, com a exceção acima indicada, e as parcelas de correção monetária correspondentes ao valor das glosas não mantidas.

Brasília, 16 de fevereiro de 1993


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR